

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Destina recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e prevenção do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, a fim de destinar os recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e prevenção do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Durante a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei, os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, caput, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados à União e utilizados exclusivamente para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, determina ser efeito genérico da condenação penal a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O art. 91-A, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, passou a estabelecer que, na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Neste exato momento o Brasil e o mundo passam por grave situação decorrente da pandemia do COVID-19, o coronavírus. Trata-se de triste realidade que já ceifou centenas de milhares de vidas e que atingirá tantas mais, em meu Estado e por todo o país. Encontramo-nos, por essa razão, sob decreto de estado de calamidade pública.

Como medida legislativa emergencial, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus. O Poder Público luta para continuar a prover os serviços públicos necessários ao enfrentamento desta grave enfermidade mediante o fornecimento de insumos e equipamentos necessários.

Há de se ter que eventual escassez de fundos públicos pode inviabilizar os esforços envidados pelas autoridades brasileiras no combate à pandemia. E, no combate aos efeitos econômicos da crise sobre toda a população.

Neste momento de crise, onde todo o país e a população mais vulnerável sofre com os efeitos da crise sanitária, econômica e política que o Brasil enfrenta, se reforça a necessidade de se proteger que mais precisa

neste país, amenizando os efeitos que tanto maltratam a população de Roraima e do Brasil.

Ainda sim, alguns fatores ainda impedem que o Brasil possa ser efetivo na luta contra o vírus, como a corrupção. Ela é um mal que maltrata e ceifa milhares de vidas todos os dias, quando se retira o dinheiro público da efetivação de políticas públicas em suas mais diversas áreas, seja na saúde, na educação ou na assistência social. Desta forma, deve ser combatida com compromisso e responsabilidade, impedindo que esse mal crescer ainda mais.

Outrossim, com o objetivo de garantir recursos adicionais para a prevenção e combate à propagação do coronavírus, propomos que os recursos a que aludem os arts. 91 e 91-A do Código Penal, consubstanciados no produto ou proveito auferido pela prática de crimes de corrupção, bem como de outros ilícitos praticados nesse período, sejam vertidos à União para o combate e prevenção do coronavírus.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

